



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00005/2017/CPLC/PGF/AGU

NUP: 00784.000686/2016-34

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTOS: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO LACUNOSO. SOLUÇÃO LEGAL: DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA PAGAMENTO, QUE SE INICIA APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA OU DE SUA ETAPA. A APRESENTAÇÃO E A ATESTAÇÃO DA FATURA ESTÃO COMPREENDIDAS NO PRAZO PARA PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CASO DE MORA DO CREDOR. CASO O CONTRATO SEJA SILENTE QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA FATURA, CABÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NA LEI N. 9.784/1999.

I. O termo inicial da correção monetária em contratos de obra pública, em caso de mora da Administração, ocorre imediatamente após os trinta dias para pagamento, contados a partir da data do recebimento definitivo (art. 73, I, da Lei n. 8.666/93), não havendo que se falar no curso daquele prazo somente após a apresentação ou atestação da fatura;

II. Todos os atos compreendidos entre o recebimento definitivo e o pagamento da despesa (p. ex., apresentação da fatura, atesto da fatura, liquidação da despesa e envio da ordem bancária (art. 36 do Decreto 93.872/1986) devem ser considerados ajustados dentro do prazo legal de trinta dias (art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993);

III. Caso tenha havido atraso na apresentação da nota fiscal/fatura pelo credor ou erro que impeça a liquidação da despesa, deve o prazo para pagamento ser considerado suspenso durante o atraso ou o período necessário ao saneamento das intercorrências, sem qualquer ônus para a Administração, devendo seu curso ser retomado após a apresentação do documento de cobrança ou da comprovação da regularização da situação pendente;

IV. Caso o edital ou o contrato não tenham disposto sobre o prazo para a apresentação da fatura após o recebimento definitivo da obra ou de uma de suas etapas, pode-se recorrer ao prazo subsidiário de cinco dias prescrito no art. 24 da lei n. 9.784/1999, também aplicável aos atos que incumbem ao administrado.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. O presente parecer buscar analisar e uniformizar a questão do correto termo inicial da incidência de correção monetária em caso de mora no pagamento, pela Administração, em contratos de obra pública em que não restou claramente disciplinada a questão. Dessa forma, o entendimento aqui esposado não se aplica aos contratos que dispõem exaustivamente sobre tema e que estejam em conformidade com as previsões legais.

3. Importante esclarecer, preliminarmente, que esta CPLC uniformizou o entendimento no sentido de que o contratado tem direito ao pagamento de correção monetária sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à Administração Pública, nos termos do Parecer n. 04/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

PROBLEMÁTICA

4. Inicialmente, insta contextualizar o iter consultivo da questão ora analisada. Foi dirigida consulta à Procuradoria-Geral Federal - PGF pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - PFE/DNIT, através do Parecer n. 589/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU (Seq. 5), e acréscimos do respectivo DESPACHO de aprovação (Seq. 7), que abordaram as seguintes questões:

a) ausência (ou não) de responsabilidade do DNIT pelo pagamento de correção monetária em face de mora causada por atraso nos repasses da Secretaria do Tesouro Nacional à autarquia;

b) qual seria o termo inicial para a incidência de correção monetária, quando o edital e o contrato não dispuseram claramente sobre o assunto.

2. Apreciada a questão pelo Departamento de Consultoria da PGF, através do Parecer n. 00031/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 10), concluiu-se, em síntese: a) pelo afastamento da responsabilidade do DNIT na situação descrita, em face da Teoria da Impossibilidade Superveniente da Prestação; b) pelo entendimento de que o termo inicial da incidência de correção monetária dar-se-ia após o prazo de 30 dias para pagamento, *cuj o termo inicial, por sua vez, teria lugar após as medições de obras já efetuadas*, e não após o recebimento e aceite da fatura correspondente à medição.

5. Vieram os autos, através de Despacho do Diretor do DEPCONSU, para ciência desta CPLC, para, conforme o caso, aderir à tese, ou dela divergir, propondo eventual revisão (Seq. 16).

6. Através de Despacho da Coordenadora (Seq. 18), entendeu-se, em razão das atribuições da CPLC, pela apreciação por esta Câmara apenas da segunda parte da consulta, com vistas à uniformização de entendimento quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária em contratos de obra já executados ou em via de execução, cujas cláusulas ou editais não permitem uma solução clara para a questão. Cumpre ao presente parecer, portanto, apreciar a conclusão do DEPCONSU e proporcionar uniformização de entendimento quanto ao tema.

TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA: ANÁLISE DA CONCLUSÃO DO DEPCONSU

7. Conforme já assinalado, o Departamento de Consultoria concluiu, no Parecer n. 00031/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, através da interpretação da Lei n. 8.666/1993 (arts. 40, XIV, a e 73, I, a e b, § 3º), que o termo inicial da incidência de correção monetária, nos contratos lacunosos quanto ao tema, dar-se-ia após o prazo de 30 dias para pagamento, cujo termo inicial, por sua vez, teria lugar *após as medições de obras já efetuadas*, e não após o recebimento e aceite da fatura correspondente à medição. A transcrição do trecho a seguir deixa claro esse posicionamento (sem negrito no original):

"27. De fato, a legislação não prevê uma resposta direta para a dúvida levantada, sendo preciso recorrer à interpretação. A respeito da correção monetária, a partir do disposto no art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 (acima transcrito), tem-se que os critérios de atualização monetária devem possuir, como principais parâmetros, a data do adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento.

28. Por sua vez, o multicitado art. 40, XIV, alínea "a", do mesmo diploma legal, que dispõe que o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Com isso, surge então a dúvida: afinal, quando ocorre o referido adimplemento das obrigações no contrato de obra, a partir do que nasce a obrigação de pagamento?

29. A propósito, confira-se novamente a literalidade do quanto disposto nos arts. 40, XIV, "a" e "c" e § 3º, a serem vistos de forma coordenada como previsto no 73, I e § 4º, todos da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (grifos acrescidos)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstaciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

30. Pois bem, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima, em se tratando de contratos de obras, observa-se que o adimplemento da obrigação contratual a que se referem a alínea "a" do inciso XIV e o § 3º, ambos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, segue a lógica própria da execução contratual, disposta nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 73 do mesmo diploma. Ou seja, conforme é feita a execução das etapas do contrato, é indispensável que estas sofram a verificação [de atendimento aos termos do contrato], o que se dá mediante medição (implicitamente contida na alínea "a" e citada na alínea "b" como "observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais").

31. Nessa conformação, observa-se que, nas espécies contratuais de obra pública, a medição é condição *sine qua non* para a configuração do adimplemento contratual. Assim, mais uma vez, ao se interpretar o disposto no art. 40, XIV, alínea "a" e § 3º c/c o art. 73, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, deve se considerar a medição como etapa indispensável à configuração do adimplemento da obrigação por parte da contratada. **A partir dela, nos termos da alínea "a" do inciso XIV do mesmo dispositivo legal, segue-se a obrigação de pagamento pela Administração, a qual deverá ocorrer no período de até 30 dias da data da verificação *in loco*, repise-se, efetuada por meio do ato de medição da realização da obra.**

32. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência atual e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, dela sendo representativa o Acórdão proferido se de Agravo Regimental no RESP nº 1509068/SC, colacionado pela

PFE/DNIT, cujos principais excertos da ementa cumpre destacar novamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 02/03/2016, contra decisão publicada em 22/02/2016.

II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J.B.BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

III. A decisão ora agravada, fundamentando-se na jurisprudência dominante desta Corte, deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar a incidência da correção monetária, a partir do 31º dia após a medição, e estabelecer que os juros moratórios deverão incidir a contar do primeiro dia após o vencimento da obrigação inadimplida.

IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, ao analisar espécie análoga, para fins de correção monetária deve ser considerada não escrita a cláusula contratual que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas: "A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêem os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93. Por um lado, o art. 40, inc. XIV determina que o "prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (com adaptações). Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a consequência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I). Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá 'entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento', o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas. Portanto, a cláusula a que faz referência à instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária" (STJ, REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada regimentalmente, que conclui ser ilegal e, portanto, não escrita, a cláusula contratual que estipula o termo a quo da correção monetária a partir da data de apresentação das faturas para o pagamento dos serviços prestados.

V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; REsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2009.VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) (grifos acrescidos)

(...)

34. Destarte, conclui-se que em contratos de obra o pagamento deve ocorrer em até 30 dias após as medições de obras já efetuadas, nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito se entender que o dispositivo em questão tenha estabelecido o prazo de 30 dias para pagamento após o recebimento e aceite da fatura correspondente à medição efetuada. Em sendo assim, somente a expiração dos 30 dias após a conclusão das medições da obra é que inicia o marco a partir do qual a ocorrência de mora da Administração ensejará a incidência de correção monetária."

8. Realmente, tem-se que, nos contratos de obra lacunosos a respeito do termo inicial da incidência de correção monetária, a questão deve ser resolvida à luz da legislação aplicável, que demanda, em face da ausência de resposta incisiva, a devida interpretação. Nesses termos, a conclusão do DEPCONSU, baseada na interpretação da Lei n. 8.666/1993, converge com os seus dispositivos, ao concluir que somente após a verificação da adequação das obras às especificações contidas no instrumento convocatório (a que o parecer se refere com o termo "medição") é que passa a correr o prazo de trinta dias para pagamento. Findo este sem adimplemento pela Administração, incide, então, a correção monetária.

9. De fato, a mora da Administração, necessária para que ocorra a incidência de correção monetária, apenas se configura, nos termos do art. 40 da Lei, se ela não pagar ao contratado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV- condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

10. O mesmo artigo, por sua vez, define em seu § 3º o que considera adimplemento:

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (grifos acrescidos)

11. Depreende-se, portanto, que a data final do período de adimplemento é considerado pelo dispositivo como correspondente, segundo o § 3º do art. 40, à *realização da obra ou a qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança*. Levando-se em conta o regime próprio das contratações públicas, em que a constatação de adimplemento não se confunde pura e simplesmente com a mera realização ou entrega do objeto contratual –

demandando uma série de eventos, procedimentos e verificações eventuais (recebimento provisório, definitivo, vistoria, observação, medição), que, concatenados, culminam com a atestação de aderência da obra (ou de uma de suas etapas) às especificações técnicas –, tem-se, por uma questão lógica, que o período de adimplemento a que se refere a lei vai até o *recebimento definitivo* da obra ou de cada uma de suas etapas, nos termos estabelecidos no art. 73, I, b:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

12. Tem-se, portanto, um primeiro lapso temporal relativo ao recebimento da obra ou de uma de suas etapas, correspondente à soma do prazo máximo para o recebimento provisório (15 dias) com o prazo máximo para o recebimento definitivo (90 dias), resultando, assim, em 105 dias. Esses são os *prazos máximos* legalmente previstos para o recebimento; caso o edital e/ou o contrato tenham estabelecido concretamente prazos menores, estes é que deverão ser obedecidos.

13. De toda sorte, somente após findo o lapso temporal máximo previsto para o recebimento definitivo – ou após a data de sua concretização nos casos em que este ocorreu em prazo inferior ao previsto – é que se inicia o curso dos trinta dias para pagamento, após os quais, em não havendo adimplemento pela Administração, incidirá a correção monetária.

14. Dessas inferências, verifica-se a correção da linha de interpretação adotada no Parecer n. 00031/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, em consonância, inclusive, com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema que, ao se referir ao termo "medição" como correspondente à fase descrita no inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/93, está a se reportar ao prazo para recebimento definitivo. Portanto, não há, de fato, que se falar no curso do prazo para pagamento após a atestação da fatura, momento ulterior ao do recebimento.

15. Nesse pormenor, importante assinalar que todos os atos subsequentes ao recebimento definitivo e que precedem o pagamento da despesa – apresentação da fatura, atesto da fatura, liquidação da despesa e envio da ordem bancária, na forma do art. 36 do Decreto 93.872/1986 – devem ser ajustados dentro do prazo legal de trinta dias (art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993), considerando-se, portanto, nele compreendidos.

16. Na situação particular da apresentação da nota fiscal/fatura, em se tratando de ato que incumbe ao contratado, caso não tenha ocorrido no prazo estabelecido no contrato ou caso tenha havido alguma outra circunstância a impedir a liquidação da despesa, deve o prazo para pagamento ser considerado suspenso durante o atraso ou o período necessário ao saneamento das intercorrências, em razão da mora do credor (arts. 394 e 399, do CC). Nestas hipóteses, o prazo para pagamento deve ser retomado após a apresentação do documento de cobrança ou da comprovação da regularização da situação pendente, não acarretando qualquer ônus para a Administração contratante.

17. Caso o edital ou contrato também não tenha disposto sobre o prazo para a apresentação da fatura após o recebimento definitivo da obra ou de uma de suas etapas – impedindo, assim, a constatação do seu atraso – pode-se recorrer ao prazo subsidiário de cinco dias prescrito no art. 24 da lei n. 9.784/1999, também aplicável aos atos do administrado:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

18. Por fim, mas não menos importante, necessário esclarecer que a utilização, no Parecer n. 00031/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, do vocábulo "medição" para se referir à data final do período de adimplemento, conquanto encontre guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por alguma doutrina, não consta da Lei de Licitações, sendo, ainda, passível de ambiguidade, podendo levar o gestor a confundi-lo com a mera medição física ou técnica empreendida pelos servidores/profissionais competentes, referida nos manuais de obras públicas.

19. Como visto, a data final do período de adimplemento corresponde, na realidade, à data do *recebimento definitivo*, seja por meio de termo devidamente circunstanciado (art. 73, I, "b") ou documento equivalente, seja através do recebimento tácito (art. 73, § 4º). Não se confunde, assim, com a medição em sentido estrito, ato de avaliação física da adequação da obra aos termos especificados no edital e no contrato, feito por servidor detentor da adequada qualificação profissional ou técnica. Nesta acepção, a medição, decerto, trata-se de providência que precede logicamente o recebimento definitivo, de maneira que a contagem do prazo para pagamento a partir dela importaria na deflagração de seu curso antes mesmo da confirmação do adimplemento da obrigação pelo particular (quitação). Essa interpretação subverteria a ordem natural do procedimento para pagamento (verificação do adimplemento – pagamento pela Administração). Entende-se, portanto, que a utilização desse termo merece ser evitada, em razão de sua potencialidade de conduzir a equívocos interpretativos, utilizando-se, em seu lugar, a nomenclatura legal *recebimento definitivo*.

CONCLUSÃO

20. Do exposto, conclui-se o seguinte:

a) O termo inicial da correção monetária em razão de mora da Administração, em contratos de obra pública, ocorre imediatamente após os trinta dias para pagamento, contados a partir da data do recebimento definitivo (art. 73, I, da Lei n. 8.666/93), não havendo que se falar no curso daquele prazo somente a partir da apresentação ou atestação da fatura;

b) Todos os atos compreendidos entre o recebimento definitivo e o pagamento da despesa (p. ex., apresentação da fatura, atesto da fatura, liquidação da despesa e envio da ordem bancária, nos termos do art. 36 do Decreto 93.872/1986), devem ser considerados ajustados dentro do prazo legal de trinta dias (art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993);

c) Caso tenha havido atraso na apresentação da nota fiscal/fatura pelo credor ou erro que impeça a liquidação da despesa, deve o prazo para pagamento ser considerado suspenso durante o atraso ou o período necessário ao saneamento

das intercorrências, sem qualquer ônus para a Administração, devendo seu curso ser retomado após a apresentação do documento de cobrança ou da comprovação da regularização da situação pendente;

d) Caso o edital ou o contrato não tenham disposto sobre o prazo para a apresentação da fatura após o recebimento definitivo da obra ou de uma de suas etapas, pode-se recorrer ao prazo subsidiário de cinco dias prescrito no art. 24 da Lei n. 9.784/1999, também aplicável aos atos que incumbem ao administrado.

À consideração superior.

de 2017.

Brasília, 07 de novembro

(assinado eletronicamente)
PAULO RIOS MATOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
BRÁULIO GOMEZ MENDES DINIZ
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMÃO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
GABRIELLA CARVALHO DA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NAGAO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer n. 00005/2017/CPLC/PGF/AGU.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N ____/2017

I - O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO, EM CONTRATOS DE OBRA PÚBLICA, OCORRE IMEDIATAMENTE APÓS OS TRINTA DIAS PARA PAGAMENTO, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DEFINITIVO (ART. 73, I, DA LEI N. 8.666/93), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NO CURSO DAQUELE PRAZO SOMENTE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO OU ATESTAÇÃO DA FATURA;

II - TODOS OS ATOS COMPREENDIDOS ENTRE O RECEBIMENTO DEFINITIVO E O PAGAMENTO DA DESPESA (P. EX., APRESENTAÇÃO DA FATURA, ATESTO DA FATURA, LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E ENVIO DA ORDEM BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 36 DO DECRETO 93.872/1986), DEVEM SER CONSIDERADOS AJUSTADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS (ART. 40, XIV, A, DA LEI N. 8.66/1993);

III - CASO TENHA HAVIDO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA PELO CREDOR OU ERRO QUE IMPEÇA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, DEVE O PRAZO PARA PAGAMENTO SER CONSIDERADO SUSPENSO DURANTE O ATRASO OU O PERÍODO NECESSÁRIO AO SANEAMENTO DAS INTERCORRÊNCIAS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SEU CURSO SER RETOMADO APÓS A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE COBRANÇA OU DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PENDENTE;

IV - CASO O EDITAL OU O CONTRATO NÃO TENHAM DISPOSTO SOBRE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA FATURA APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA OU DE UMA DE SUAS ETAPAS, PODE-SE RECORRER AO PRAZO SUBSIDIÁRIO DE CINCO DIAS PRESCRITO NO ART. 24 DA LEI N. 9.784/1999, TAMBÉM APPLICÁVEL AOS ATOS QUE INCUMBEM AO ADMINISTRADO.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00784000686201634 e da chave de acesso ac3171f8

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 17-11-2017 15:08. Número de Série: 1001363254079709810. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 24-11-2017 12:12. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 23-11-2017 10:30. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 16-11-2017 12:08. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 16-11-2017 18:49. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 16-11-2017 13:25. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 16-11-2017 12:02. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 16-11-2017 17:20. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 27-11-2017 16:51. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 28-12-2017 16:45. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58504794 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 27-12-2017 18:42. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
